

Processo: 2025020296.

Pregão Eletrônico nº 90062/2025 – Edital Republicado.

Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de materiais de construção civil, elétrica, hidráulica, pintura, acabamento e insumos correlatos, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, para o período de 12 (doze) meses.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras).

A empresa MPK Materiais para Construção Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 15.668.553/0001-94, encaminhou via e-mail “Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 962/2025”.

Trata-se de recurso administrativo interposto por empresa que, embora não tenha realizado seu credenciamento no sistema eletrônico, não participou da sessão pública e não apresentou proposta, insurge-se contra atos praticados no curso do certame em epígrafe.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

A admissibilidade recursal deve ser examinada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que tange à legitimidade recursal, que constitui requisito indispensável para o conhecimento do recurso.

O item 11.1 do instrumento convocatório dispõe que “deverá o licitante interessado manifestar, imediatamente, a sua intenção de recorrer, em campo próprio do sistema”, em consonância ao que rege a Nova Lei de Licitação e Contratos, o que delimita, de forma expressa, que somente os participantes do certame possuem legitimidade para recorrer dos atos praticados na licitação.

O artigo 40 da IN SEGES/ME nº 73/2022, dispõe o que segue:

“Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

Ou seja, os licitantes deverão se fazer presentes na sessão pública para manifestar a intenção de recorrer, de modo imediato após a decisão.

Portanto, o direito recursal pertencente exclusivamente aos licitantes que tenham participado efetivamente da disputa, entendendo como participação mínima o credenciamento a apresentação de proposta ou o registro de lances, conforme o caso.

No presente caso, verifica-se que a empresa recorrente não se credenciou no sistema, não apresentou proposta, nem participou de qualquer ato da sessão, motivo pelo qual não adquiriu a condição jurídica de licitante. Assim, carece de legitimidade ativa para recorrer.

Dessa forma, não se trata sequer de recurso intempestivo ou improcedente, mas sim **manifestação apresentada por parte ilegítima**, o que impede seu conhecimento.

Assim, não há como prosseguir para a análise de mérito, uma vez que inexistente pressuposto recursal válido.

3. DAS CONSIDERAÇÕES A SEREM OBSERVADAS:

Em que pese todo narrado até aqui, se faz necessário pontuar algumas considerações sobre o que foi apresentado pela empresa, em anexos ao recurso encaminhado.

Em print encaminhado pela própria empresa, que se encontra na página 94 do recurso publicado no site oficial do município, comprova que foi escolhido o Plano Trimestral na Plataforma BLL. No campo imediatamente abaixo fica evidenciado que a empresa não optou pela renovação do mesmo plano automaticamente.

O item 3.3 do edital deixa claro que é de inteira responsabilidade do cadastrado referente aos seus dados no Sistema. Assim como no item 4.2 estabelece que os interessados em participar deverão estar credenciados, previamente, no sistema eletrônico.

A Administração não pode, de maneira alguma, paralisar um processo de contratação, para aguardar que alguma empresa finalize uma negociação com a plataforma eletrônica, ou qualquer que seja o impasse para seu credenciamento.

O item 4.6 do edital dispõe que o custo de operacionalização e uso do sistema fica inteiramente sob a responsabilidade da empresa, e em conformidade ao regulamento operacional assinado com a BLL.

Inclusive, cabe informar que, este Pregoeiro, em contato com a BLL, a pedido da referida empresa, para compreender o que estaria de fato impossibilitando o acesso pela MPK Materiais para Construção Ltda na plataforma, recebeu briefing, que será acostado aos autos, informando que a plataforma teria realizado várias tentativas de contato com a responsável pela

supracitada empresa, ambos no dia 24/10/2025, ou seja em data anterior a data de abertura da sessão, e que por vários motivos particulares a responsável não pôde atender às ligações.

Conforme se nota, várias empresas participaram normalmente do processo. Assim como tem ocorrido em todas as outras licitações publicadas na BLL pelo município de Catalão, sempre contando com participação e concorrência ampla, com diversos licitantes sediados em todo o território nacional.

Dito isso, não cabe aqui falar em ferir o princípio da ampla concorrência, transparência e lisura.

4. DA DECISÃO:

4.1. Diante todo o exposto, e considerando que a empresa recorrente não participou do certame, não se credenciou e não apresentou proposta, **DEIXO DE CONHECER** o recurso apresentado, por ausência de legitimidade recursal.

Catalão – GO, 01 de dezembro de 2025.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro